



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses.

Art. 1º Fica acrescentado art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Mediante convênio, celebrado entre o Poder Executivo Estadual e cada Município interessado, poderá ser instituída gestão associada de segurança pública, cuja execução, em regime especial de trabalho, será atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar.

§ 1º Cada Município arcará com o pagamento, aos policiais militares, das horas trabalhadas.

(NR) § 2º O Estado disponibilizará viaturas, combustível e alimentação."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", a fim de propiciar a instituição de convênios entre o Estado de Santa Catarina e os municípios catarinenses, por meio da Polícia Militar, e, assim, aumentar o efetivo policial nas ruas, gerando maior segurança ao cidadão catarinense.

Anoto que aos municípios conveniados competirá o pagamento, aos policiais, das horas trabalhadas, o que deverá ser regulamentado posteriormente, ante o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual¹.

Ressalto, ainda, que ao Estado competirá o fornecimento de viaturas, combustível e alimentação, ou seja, todo o aparato necessário e exigido ao fiel cumprimento do objetivo visado pela presente proposição.

Em face do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Deputado Emerson Stein

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]